



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4944, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para simplificar e humanizar o procedimento de entrega voluntária de criança para adoção, ampliar as formas de atendimento da gestante ou mãe, assegurar a participação do pai quando identificado, preservar o controle final do Poder Judiciário e estabelecer garantias contra entregas irregulares.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para simplificar e humanizar o procedimento de entrega voluntária de criança para adoção, ampliar as formas de atendimento da gestante ou mãe, assegurar a participação do pai quando identificado, preservar o controle final do Poder Judiciário e estabelecer garantias contra entregas irregulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para facilitar o acesso à entrega voluntária de criança para adoção, mediante procedimento humanizado, célere e protegido, com redução de formalidades desnecessárias, preservados:

- I – o superior interesse e a proteção integral da criança;
- II – a livre e consciente manifestação de vontade da mãe e, quando houver, do pai registral, indicado ou cuja paternidade esteja juridicamente estabelecida;
- III – o direito ao sigilo nos termos da legislação vigente;
- IV – a participação do Ministério Público;
- V – a assistência jurídica prevista em lei;
- VI – a competência da autoridade judiciária para homologar a entrega, extinguir o poder familiar e autorizar a colocação da criança para adoção; e





VII – a utilização do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, ressalvadas exclusivamente as hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 2º O § 1º do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção será imediatamente acolhida e orientada, sem constrangimento, julgamento ou exposição indevida, e terá sua manifestação comunicada à Justiça da Infância e da Juventude, na forma do art. 19-A desta Lei.

§ 1º-A. A comunicação prevista no § 1º não impede que o atendimento inicial, a orientação, a escuta e a preparação do procedimento sejam realizados no estabelecimento de saúde, serviço de assistência social ou outro órgão integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, vedada a exigência de comparecimento prévio da gestante ou mãe às dependências do Poder Judiciário como condição para o exercício desses direitos.” (NR)

Art. 3º O art. 19-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, receberá atendimento humanizado, reservado e sem constrangimento, sendo o procedimento comunicado à Justiça da Infância e da Juventude para acompanhamento e controle de legalidade.

§ 1º A manifestação poderá ocorrer perante hospitais, maternidades, unidades de saúde, serviços de assistência social, Conselhos Tutelares, Defensoria Pública, Ministério Público, Justiça da Infância e da Juventude ou demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O órgão ou serviço responsável pelo primeiro atendimento deverá:

- I – acolher imediatamente a gestante ou mãe;
- II – preservar sua privacidade e o sigilo legalmente assegurado;
- III – prestar, em linguagem clara e acessível, informações sobre o procedimento de entrega voluntária, seus efeitos, direitos e garantias;
- IV – comunicar imediatamente a manifestação à Justiça da Infância e da Juventude; e





V – promover ou viabilizar sua escuta por equipe interprofissional ou profissional qualificado, nos termos desta Lei.

§ 3º A gestante ou mãe será informada, especialmente:

I – sobre o caráter livre e voluntário da entrega;

II – sobre a impossibilidade de consentimento válido para adoção antes do nascimento da criança;

III – sobre o direito de retratação e de arrependimento nos prazos estabelecidos nesta Lei;

IV – sobre o direito ao sigilo;

V – sobre a possibilidade de atendimento psicológico, social e jurídico;

VI – sobre os efeitos jurídicos da adoção; e

VII – sobre o direito da criança de conhecer sua origem biológica, nos termos do art. 48 desta Lei.

§ 4º A escuta deverá ocorrer, preferencialmente, no local em que a gestante ou mãe já esteja sendo atendida, sempre que existirem condições técnicas adequadas, evitando-se deslocamentos, sucessivas entrevistas e repetição desnecessária de relatos.

§ 5º O atendimento realizado por equipe interprofissional ou profissional qualificado poderá ser integralmente aproveitado no procedimento judicial, mediante elaboração de relatório e, quando adequado, registro eletrônico ou audiovisual, vedada a repetição de atos já realizados, salvo decisão judicial fundamentada na necessidade de esclarecimento adicional.

§ 6º De posse das informações produzidas, a autoridade judiciária poderá determinar, mediante expressa concordância da gestante ou mãe, seu encaminhamento à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 7º O direito ao sigilo sobre o nascimento e sobre a manifestação de entrega será assegurado nos termos desta Lei, inclusive em relação à família extensa, sem prejuízo dos direitos do pai registral ou daquele cuja paternidade esteja juridicamente reconhecida.

§ 8º Não havendo solicitação de sigilo, a gestante ou mãe será consultada sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com os quais mantenha relação de afinidade e afetividade e que possam ser considerados para o exercício da guarda, observado o superior interesse da criança e o prazo estabelecido nesta Lei.

§ 9º A entrega voluntária não dependerá da instauração de procedimento oficioso de investigação de paternidade.

§ 10. A mulher não poderá ser compelida a promover investigação de paternidade como condição para o exercício da entrega voluntária.





§ 11. Havendo pai registral, pai indicado pela mãe ou paternidade juridicamente reconhecida, sua participação será obrigatoriamente assegurada, devendo ele receber orientação e ser ouvido antes da decisão judicial definitiva sobre a extinção de seu poder familiar.

§ 12. O pai referido no § 11 será ouvido com as mesmas garantias asseguradas à mãe, inclusive quanto:

I – ao atendimento reservado e sem constrangimento;

II – à orientação jurídica;

III – à livre manifestação de vontade;

IV – à possibilidade de escuta por meio eletrônico ou por profissional qualificado, quando admitida pela autoridade judiciária; e

V – aos direitos de retratação e de arrependimento previstos em lei.

§ 13. A concordância da mãe com a entrega não produzirá a extinção do poder familiar do pai que, regularmente ouvido, manifestar de forma inequívoca e juridicamente admissível o propósito de exercer a paternidade e assumir pessoalmente os deveres de guarda, sustento, convivência, assistência e educação da criança.

§ 14. Na hipótese do § 13, caberá à autoridade judiciária decidir sobre a guarda e as demais providências necessárias, sempre à luz do superior interesse da criança.

§ 15. A ausência de concordância entre os genitores não autorizará solução administrativa do conflito, competindo exclusivamente à autoridade judiciária decidir sobre o exercício do poder familiar e a situação jurídica da criança.

§ 16. Se o pai registral, indicado ou juridicamente reconhecido, devidamente cientificado pelos meios legalmente admitidos, não se manifestar, não comparecer ao ato para o qual tenha sido regularmente chamado ou expressamente declarar não pretender exercer o poder familiar, a autoridade judiciária adotará as providências previstas nesta Lei.

§ 17. A manifestação realizada durante a gestação terá caráter preparatório e de intenção de entrega, não produzindo os efeitos jurídicos do consentimento para adoção antes do nascimento.

§ 18. Após o nascimento da criança, persistindo a intenção de entrega, a mãe e, quando aplicável, o pai referido no § 11 poderão formalizar sua manifestação perante equipe interprofissional ou profissional qualificado, que lavrará termo e o encaminhará imediatamente à autoridade judiciária.

§ 19. A manifestação prevista no § 18 deverá ser ratificada perante a autoridade judiciária, na forma do art. 166, preservada a competência exclusiva do Poder Judiciário para:





I – verificar a liberdade, consciência e autenticidade do consentimento;

II – assegurar a participação do Ministério Público e a assistência jurídica cabível;

III – apreciar eventual oposição ou manifestação do outro genitor;

IV – homologar a entrega;

V – declarar a extinção do poder familiar; e

VI – determinar as providências necessárias à colocação legal da criança em família substituta.

§ 20. A ratificação judicial será concentrada, sempre que possível, em ato único, evitando-se a submissão da mãe ou do pai a sucessivos comparecimentos, entrevistas ou audiências com a mesma finalidade.

§ 21. O ato de ratificação poderá ser realizado:

I – presencialmente perante a autoridade judiciária;

II – por videoconferência;

III – no estabelecimento de saúde ou em outro local em que o genitor se encontre, quando houver impossibilidade ou inconveniência relevante de deslocamento; ou

IV – mediante escuta realizada por profissional qualificado designado pela autoridade judiciária, com registro eletrônico ou audiovisual incorporado ao processo, quando essa forma se mostrar adequada à verificação da manifestação livre e consciente.

§ 22. O comparecimento físico da mãe às dependências do Poder Judiciário somente será exigido quando indispensável, mediante decisão fundamentada, especialmente quando existirem elementos concretos indicativos de:

I – dúvida relevante acerca da liberdade ou autenticidade da manifestação;

II – incapacidade para a prática do ato;

III – dúvida quanto à identidade da declarante;

IV – coação, fraude ou simulação;

V – promessa ou recebimento de vantagem econômica;

VI – intermediação irregular; ou

VII – tráfico ou tentativa de tráfico de criança.

§ 23. As mesmas regras de simplificação previstas nos §§ 20 a 22 aplicam-se ao pai referido no § 11, ressalvada decisão judicial fundamentada.

§ 24. É vedado à mãe, ao pai, a intermediários ou a terceiros escolher ou indicar diretamente pessoa ou casal para receber a criança





com finalidade de adoção, ressalvadas exclusivamente as hipóteses de colocação em família substituta expressamente admitidas nesta Lei.

§ 25. É vedada qualquer promessa, oferta, pagamento, compensação financeira ou vantagem de qualquer natureza vinculada à entrega da criança ou à indicação de pessoa para adotá-la.

§ 26. Concluído o procedimento de entrega voluntária e decorrido o prazo legal para arrependimento, a criança será imediatamente inserida no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA para adoção por pessoa ou casal regularmente habilitado, observadas as exceções expressamente previstas nesta Lei.

§ 27. A definição dos pretendentes à adoção observará exclusivamente as regras legais e os procedimentos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, não cabendo aos genitores a escolha dos adotantes, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação.

§ 28. A desistência ou retratação poderá ser comunicada à equipe interprofissional, ao órgão responsável pelo acompanhamento ou diretamente ao juízo competente, sendo vedado exigir comparecimento pessoal ao fórum exclusivamente para essa finalidade quando a identidade e a autenticidade da manifestação puderem ser verificadas de outro modo seguro.

§ 29. Na hipótese de desistência pelos genitores da entrega da criança após o nascimento, observar-se-á o acompanhamento familiar pelo prazo e na forma já estabelecidos nesta Lei.

§ 30. Os procedimentos previstos neste artigo tramitarão com prioridade, preservação da intimidade e sigilo, vedada a submissão da gestante, mãe ou pai a tratamento vexatório, discriminatório, intimidatório ou destinado a constrangê-los moralmente em razão da manifestação de entrega.” (NR)

Art. 4º O art. 166 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 166.**

§ 1º Na hipótese de concordância dos titulares do poder familiar, o juiz:

I – na presença do Ministério Público e assegurada a assistência por advogado ou defensor público, verificará a livre, consciente e inequívoca manifestação de vontade dos genitores, em ato de ratificação realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II – verificará a inexistência de coação, fraude, vantagem econômica, intermediação irregular ou outra circunstância capaz de comprometer a validade do consentimento; e





III – presentes os requisitos legais, homologará a entrega e declarará a extinção do poder familiar.

§ 1º-A. Havendo pai registral, indicado ou cuja paternidade esteja juridicamente reconhecida, sua manifestação será obrigatoriamente colhida antes da extinção de seu poder familiar, asseguradas as mesmas garantias conferidas à mãe.

§ 1º-B. A manifestação de apenas um dos titulares do poder familiar não implicará extinção do poder familiar do outro sem que este tenha sido regularmente ouvido ou sem que tenham sido adotadas as providências legalmente cabíveis para sua citação ou ciência.

§ 1º-C. O ato de ratificação deverá, sempre que possível, concentrar todos os atos necessários à confirmação do consentimento, evitando-se sucessivos comparecimentos dos genitores perante o Sistema de Justiça.

§ 1º-D. A oitiva prevista neste artigo poderá, por decisão da autoridade judiciária:

I – ser realizada por videoconferência;

II – ocorrer no estabelecimento de saúde ou em outro local adequado;

III – ser realizada por profissional qualificado em processo de escuta, designado pela autoridade judiciária, com registro eletrônico ou audiovisual a ser integrado aos autos.

§ 1º-E. A utilização das formas previstas no § 1º-D não afasta a competência da autoridade judiciária para valorar a manifestação, determinar esclarecimentos adicionais e decidir sobre a homologação da entrega e a extinção do poder familiar.

§ 1º-F. O comparecimento físico do genitor às dependências do Poder Judiciário somente será exigido quando necessário à segurança e à validade do ato, mediante decisão fundamentada.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados por equipe interprofissional ou profissional qualificado, especialmente quanto:

I – aos efeitos jurídicos da adoção;

II – ao caráter irrevogável da adoção depois de consumada na forma da lei;

III – aos direitos de retratação e arrependimento;

IV – ao direito da criança de conhecer sua origem biológica; e

V – à impossibilidade de escolha direta dos adotantes fora das hipóteses expressamente admitidas por lei.

§ 3º São garantidos aos titulares do poder familiar:

I – a livre manifestação de vontade;





II – o direito ao sigilo nos limites previstos em lei;

III – tratamento humanizado e sem constrangimento;

IV – assistência jurídica;

V – preservação da intimidade; e

VI – vedação à repetição desnecessária de entrevistas ou relatos já regularmente documentados.

§ 4º O consentimento prestado por escrito após o nascimento deverá ser ratificado na forma prevista neste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até o ato de ratificação, e os pais poderão exercer o direito de arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da sentença de extinção do poder familiar.

§ 6º O consentimento somente terá valor jurídico se prestado após o nascimento da criança.

§ 7º A família natural e a família substituta receberão a orientação prevista nesta Lei.

§ 8º O procedimento de ratificação será realizado em segredo de justiça e com prioridade de tramitação.” (NR)

Art. 5º A entrega voluntária prevista nesta Lei:

I – não configura abandono;

II – não autoriza a entrega direta da criança a pessoa não regularmente habilitada, salvo hipótese expressamente prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – não dispensa decisão judicial sobre a extinção do poder familiar;

IV – não afasta a atuação do Ministério Público;

V – não elimina os direitos do pai registral ou juridicamente reconhecido; e

VI – não admite pagamento, vantagem econômica ou intermediação privada irregular.

Art. 6º Os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Tribunais de Justiça deverão promover a integração dos





fluxos de atendimento previstos nesta Lei, utilizando prioritariamente estruturas, profissionais e serviços já existentes.

Art. 7º Os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça relativos à entrega voluntária para adoção serão observados subsidiariamente naquilo que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da vida humana desde a concepção exige que o Estado ofereça à gestante, especialmente em situações de vulnerabilidade, caminhos concretos de acolhimento, proteção e responsabilidade.

Entre esses caminhos está a entrega voluntária para adoção, direito já reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de alternativa legal, protegida e consciente para a mulher que, após refletir sobre sua realidade, conclui não desejar ou não possuir condições de exercer a maternidade.

O propósito desta proposição é tornar essa alternativa mais conhecida, acessível, humanizada e efetiva, de modo que nenhuma mulher deixe de considerá-la em razão do medo, do constrangimento, da desinformação ou da excessiva dificuldade de acesso ao procedimento.

A experiência dos serviços que atuam diretamente com gestantes e parturientes demonstra a importância de que a mulher seja acolhida sem julgamento e receba, de forma clara, informação sobre as alternativas legalmente disponíveis. Relatos colhidos no atendimento dessas mulheres e a própria atuação de órgãos da rede de proteção e do Sistema de Justiça apontam que o receio da exposição, do julgamento e de um procedimento percebido como complexo pode dificultar o exercício da entrega voluntária.

Nesse contexto, ampliar e simplificar o acesso à entrega voluntária também constitui medida de proteção à vida. Ao assegurar uma alternativa concreta à mulher que não deseja ou não pode exercer a maternidade, o Estado cria melhores condições para que a gestação possa prosseguir e para que a





criança, após o nascimento, seja encaminhada de forma segura e responsável à adoção.

A proposição busca, assim, contribuir para a redução do número de abortos, não por meio de imposição ou constrangimento à mulher, mas pela ampliação de uma alternativa legal que preserve a vida da criança e respeite uma decisão livre, informada e consciente da gestante.

Essa decisão deve permanecer cercada das garantias já previstas na legislação. A manifestação realizada durante a gestação tem caráter preparatório, e o consentimento para a adoção somente produz efeitos após o nascimento da criança, observados os direitos de retratação e de arrependimento previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da mesma forma, havendo pai registral, pai indicado ou paternidade juridicamente reconhecida, sua participação deverá ser assegurada, nos termos do ECA. A entrega voluntária não pode servir para afastar os direitos parentais de quem esteja juridicamente identificado e manifeste, de forma legítima, o propósito de exercer a paternidade e assumir suas responsabilidades perante a criança.

Ao mesmo tempo, não se deve impor à mulher a obrigação de promover investigação de paternidade como condição para ter acesso à entrega voluntária, preservando-se a disciplina já existente e o equilíbrio entre os direitos da mulher, do pai identificável e, sobretudo, da criança.

O projeto também procura garantir que a participação do Sistema de Justiça ocorra de forma acolhedora e concentrada, aproveitando mecanismos já admitidos pela legislação e pela regulamentação do Conselho Nacional de Justiça. O atendimento inicial, a orientação e a escuta poderão ocorrer na rede de proteção, evitando deslocamentos e a repetição desnecessária de relatos.

A manifestação definitiva permanecerá submetida à autoridade judiciária, com participação do Ministério Público e assistência jurídica, mas o ato de ratificação deverá ser realizado, sempre que possível, de maneira única, reservada e adequada às condições da mãe e do pai, inclusive mediante os instrumentos tecnológicos e formas de escuta já admitidos pelo ordenamento jurídico.





Também permanecem preservadas todas as garantias destinadas à proteção da criança e à regularidade da adoção. Não haverá escolha privada de adotantes, pagamento, vantagem econômica ou intermediação irregular, e a colocação da criança em família substituta observará o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e as hipóteses legalmente previstas.

A entrega voluntária não é abandono. É uma decisão responsável, que deve ser tomada com consciência, informação, proteção e respeito.

Ao tornar esse caminho mais simples, humano e acessível, o Estado fortalece a proteção da mulher, assegura os direitos do pai quando identificável, protege a criança e oferece uma alternativa concreta em favor da vida desde a concepção.

É com esse propósito que submetemos a presente proposição à apreciação dos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art13_par1
- art19-1
- art166